

## **LEI N° 2.868, 03 de dezembro de 1997**

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES DA  
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**APROVA:**

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - A política de meio ambiente do Município de Nova Iguaçu tem como objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público o dever de defendê-los, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- II. integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- III. manutenção do equilíbrio ambiental;
- IV. multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- V. racionalização do uso do solo, água e do ar;
- VI. planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII. controle, fiscalização e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VIII. proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- IX. Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X. incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI. prevalência do interesse público;
- XII. reparação de danos ambientais.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. **meio ambiente:** é conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. **degradação da qualidade ambiental:** é a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. **poluição:** é a degradação da qualidade ambiental resultante de qualquer tipo de atividades, que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota e os ecossistemas;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV. **poluidor**: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V. **recursos ambientais**: é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

## CAPITULO II

### DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I. o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- II. a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio dos ecossistemas naturais;
- III. a adoção, no processo de planejamento da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV. a ação na defesa e proteção ambiental, no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- V. a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- VI. a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- VII. a utilização de Poder de Polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo políticas de arborização e manejo para o Município;
- VIII. a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

- IX.a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condição de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- X. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- XI.o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;
- XII.o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- XIII.o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 5º - Ao Poder Executivo Municipal de Nova Iguaçu, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

- I. planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II. definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III. elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

- IV. exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas ;
- V. definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII. estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídrico, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEMUAM), além das atividades que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 5.789, de 01 de janeiro de 1997, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município.

Parágrafo Único - Compete ainda a SEMUAM:

- I. elaborar, coordenar, propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Nova Iguaçu;
- II. elaborar, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou que possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. estabelecer normas para os órgãos da administração municipal referente a elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição e expansão urbana;
- V. apresentar proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VI. estabelecer normas e padrões de qualidade relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e de contaminação do solo;
- VII. incentivar, colaborar , participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e metropolitano, através de ações comuns, convênios e consórcios;

- VIII. conceder licenças, autorizações aos agentes poluidores do meio ambiente;
- IX. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, a regulamentação e controle da utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviço;
- X. participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- XI. promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XII. exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia ambiental;
- XIII. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- XIV. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV. fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XVI. desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, normatizar e controlar o uso e o manejo de recursos naturais;
- XVII. avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XVIII. promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XIX. autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XX. identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;
- XXI. administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XXII. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação

ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XXIII. estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIV. incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXV. implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas voltada para a preservação e controle ambiental;

XXVI. implantar serviços de estatísticas cartográfica básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXVII. garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município;

### **TÍTULO III**

#### **ÁREAS DE INTERVENÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

Art. 7º - Os lançamentos no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, a fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos:

- I. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. inconvenientes, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III. danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 8º - Caberá à SEMUAM determinar a realização de estudos prévios de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que possam, de qualquer forma, degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o

fornecimento de instrumentos e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, se necessária convocada, através de edital, pelos órgãos de comunicação públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de quaisquer atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da SEMUAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão as normas ambientais aprovadas pela SEMUAM.

§ 2º - Os responsáveis pelas atividades previstas no *caput* deste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes dos danos decorrentes da poluição.

## **CAPÍTULO II**

### **DO USO DO SOLO**

Art. 10 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SEMUAM manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrânea, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I. tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II. exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III. apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 11 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui-se em obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da

propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade , fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 12 - Os serviços de saneamento básico como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposições final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SEMUAM no que se refere à poluição e contaminação ambiental, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Parágrafo Único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEMUAM no que tange ao impacto ambiental da obra ou da atividade a ser realizada,.

Art. 13 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo abastecimento público de águas deverão adotar os padrões de potabilidade estabelecidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem na inobservância das normas e dos padrões de potabilidade da água.

§ 2º - A SEMUAM manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 14 - É obrigação do proprietário de imóvel a execução adequada de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação destas instalações.

Art. 15 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 16 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 17 - É obrigatória exigência de instalação sanitária adequada nas edificações e suas ligação à rede pública coletora de esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMUAM, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgoto “ in natura” a céu aberto ou na rede de água pluviais, devendo ser exigida da concessionária as medidas para a solução.

Art. 18 - A coleta, transporte, tratamento e disposição do final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde , ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rural;
- II. a incineração e a disposição final do lixo a céu aberto;
- III. a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V. o assoreamento de fundo de vale através de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A SEMUAM poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS**

Art. 19 - Aquele que utilizar, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não afetem ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observada as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A SEMUAM, em conjunto com demais órgãos competentes estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará: lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no município, e baixará instruções sobre a coleta e destinação final dos mesmos.



## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 20 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensável à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei e em normas técnicas aprovadas pelo Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

Art. 21 - A SEMUAM, através de seus setores específicos, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vista a estimular a economia de energia elétrica para climatização e iluminação destinada à:

- I. manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II. atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III. indústrias de qualquer natureza;
- IV. toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Parágrafo Único - Os proprietários e possuidores das edificações mencionados neste artigo, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

## CAPÍTULO VI

### SISTEMA DE ÁREAS VERDES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 22 - O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e o patrimônio paisagístico do município.**

Parágrafo Único - São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se ao Sistema de Áreas Verdes ( SAV ) do município:

- I. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, as áreas verdes ligadas ao sistema viário;

II. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamento e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projeto a serem aprovados;

III. todas as áreas verdes de propriedade particular, acima de 10.000 m<sup>2</sup> que por suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e apropriações dos recursos naturais, necessitam ser preservadas.

Art. 23 - Cabe a SEMUAM a identificação das áreas verdes de propriedade particular e pública e o estabelecimento de critérios para sua ocupação.

Art. 24 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescente das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagem notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXA DE DRENAGEM**

Art. 25 - Ficam criados os Setores Especiais de Fundos de Vale que serão constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeito a inundação, erosão ou que possam acarretar transtorno à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citado no *caput* deste artigo, são consideradas faixa de preservação permanente para efeito dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89, que alterou o 2º Código Florestal.

Art. 26 - São consideradas Faixas de Drenagem, as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córrego ou fundos de vales, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 27 - As faixas de drenagem deverão obedecer os seguintes requisitos:

I. apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto ( valeta ) cuja seção transversal

seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II. para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento “run-off”, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV. além da faixa de drenagem mínima, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d’água a critério do órgão competente.

Art. 28 - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinados pela SEMUAM.

§ 1º Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego, a critério do órgão competente.

§ 2º As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 29 - As áreas a serem loteadas e que apresentam cursos d’água de qualquer porte ou fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

Art. 30 - As áreas dos Setores de Preservação de Fundos de Vale, situada em loteamentos, serão determinadas independente do que a legislação em vigor prescreve sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 31 - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 32 - Competirá, exclusivamente, à SEMUAM as seguintes medidas essenciais:

I. examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

- II. propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;
- III. delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundo de Vale;
- IV. definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

## **TÍTULO IV**

### **DA AMPLIAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 33 - São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Nova Iguaçu:

- I.** o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
- II.** o Fundo Municipal para Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
- III.** o estabelecimento de normas, critério e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV.** o zoneamento ambiental;
- V.** o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI.** os planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- VII.** a avaliação de impacto ambientais e análise de riscos;
- VIII.** os incentivos, à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

**IX.**a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

**X.** o Cadastro Técnico de Atividades e as penalidades administrativas;

**XI.**a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

**XII.**a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

**XIII.**a Educação Ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **E**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 34- Fica criado o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, órgão consultivo da Prefeitura Municipal, em questões referentes a utilização do meio ambiente, nas atribuições abaixo relacionadas.

Parágrafo Único - O CONDEMA será parte integrante da estrutura organizacional da SEMUAM, e terá representação paritária entre os membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade:

- I. Participar da elaboração e discursão dos planos e programas de preservação e controle do meio ambiente, mediante recomendações referente à proteção do meio ambiente no Município de Nova Iguaçu;
- II. avaliar as iniciativas das comunidades na defesa e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população;
- III. promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais do município;
- IV. estudar e propor normas e procedimentos visando à defesa do meio ambiente;
- V. manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

- VI. propor a aprovação e alteração de normas técnicas referente à defesa do meio ambiente, quando necessário;
- VII. fixar diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação de recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
- VIII. estimular programas de educação ambiental formal e não formal junto a rede escolar pública e privada do município e junto às comunidades, no sentido de sensibilizá-las para defesa e preservação do meio ambiente;
- IX. apoiar a divulgação de campanhas de defesa do meio ambiente, observada a legislação em vigor;
- X. apreciar e dar parecer, em assuntos ligados à preservação do meio ambiente do município;
- XI. propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria ambiental e do equilíbrio ecológico.
- XII. fiscalizar e avaliar a realização e regularidade dos processos de avaliação de impacto e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente Natural e Cultural, bem como, formular exigências julgadas necessárias.
- XIII. opinar, sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando, ou possam causar danos ao Meio Ambiente ou desrespeitem a legislação em vigor.

Art. 36 - O CONDEMA, é constituído de 20 membros efetivos com direito a voto, e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo prefeito, observados os seguintes critérios:

- I. Dez membros dos Órgãos do Poder Público Municipal, a saber: Os Secretários Municipais de:
  - a) Urbanismo e Meio Ambiente;
  - b) Obras;
  - c) Saúde;
  - d) Educação;
  - e) Planejamento, Economia e Finanças;
  - f) O Presidente da EMLURB;
  - g) Um representante da Câmara de Vereadores;
  - h) Um representante da Procuradoria Geral do Município
  - i) Dois representantes da SEMUAM.

II. Dez membros da Sociedade Civil com a seguinte distribuição:

- a) Dois Representantes de entidades de defesa do Meio Ambiente;
- b) Dois Representantes de Associação Empresarial;
- c) Um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Um Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- e) Um Representante de Entidade Técnico-Científica;
- f) Um Representante de Entidade Comunitária;
- g) Um Representante de Entidade Sindical;
- h) O Curador de Meio Ambiente do Município;
- i) Um convidado de Órgão Estadual;
- j) Um convidado de Órgão Federal.

III. As ONG's ambientalistas pleitearem uma vaga no CONDEMA, deverão apresentar junto a SEMUAM documentação que comprove:

- a) 02 (dois) anos de existência com registro em cartório;
- b) Ata de fundação e a ata da assembléia de eleição da atual diretoria;

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho não vinculados à Administração Municipal, será 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, pelos órgãos que os indicaram. Os membros vinculados à Administração Municipal permanecerão no Conselho enquanto ocuparem seus respectivos cargos.

§ 2º - As ONG's que pleitearem um assento no CONDEMA deverão realizar entre si, assembléia, por meio da qual, escolherão aquelas que preencherão as vagas existentes.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente um vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 4º - O CONDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que terá seu mandato enquanto ocupante do respectivo cargo.

§ 5º - Ao Presidente do Conselho compete o desempenho de todas as funções diretivas deste órgão e o voto de desempate nas suas deliberações.

§ 6º - O Conselho só funcionará com a maioria absoluta de seus membros, sendo que as deliberações serão tomadas sempre pela maioria absoluta de votos, levando-se em conta a totalidade dos membros presentes.

§ 7º - O Conselho poderá criar comissões temáticas e câmaras técnicas ou setoriais, sem ônus para o município, para subsidiá-lo em assuntos de natureza técnica.

§ 8º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente ou por um terço dos membros efetivos do Conselho.

Art. 37 - As deliberações do CONDEMA serão publicadas em Diário Oficial do Município.

Art. 38 - O CONDEMA elaborará e aprovará seu regimento interno, que somente sofrerá modificações pelo voto de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de suas integrantes.

Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente que tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 40 - Constituirão receitas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente:

I- dotações orçamentarias;

II- tributos específicos;

III-multas próprias e participação em multas;

IV-recursos captados em fontes específicas;

V-contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município.

VI-as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 41 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecido no presente lei.

Art. 42 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 43 - A Educação Ambiental será promovida:

- I- na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em articulação com a SEMUAM;
- II- para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividade desenvolvida por órgãos e entidades do Município;
- III- junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividade de orientação técnica;
- IV- por meio de instituições ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Serão tomadas medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividades de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitada as competências da União e do Estado.

Art. 45 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder público, através dos órgão específicos da SEMUAM, os produtos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 46 - Fica a **SEMUAM** autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei.

Art. 47 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, de de 1997.